



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3771/19
Fls. 01
Resp. [assinatura]

MINUTA DE PROJETO DE LEI
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE
2013.

LIDO EM SESSÃO DE 05/02/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº

12 / 2019

Presidente

[assinatura]
Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Dispõe sobre a criação de Ouvidoria Central da Saúde em todas as unidades de saúde sob gestão municipal e dá outras providências.

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "**dispõe sobre a criação de Ouvidoria Central da Saúde em todas as unidades de saúde sob gestão municipal e dá outras providências**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de criar um canal direto da população com a Ouvidoria da Saúde, de maneira que se possam denunciar os casos de falta de medicamentos, ausência de médicos/enfermeiros, mau atendimento, falta de aparelhos médicos ou quaisquer outras questões que envolvam falhas na prestação do serviço de saúde pública nas unidades de saúde sob gestão municipal.

Muitas vezes, os cidadãos constatarem falhas no serviço, manifestam seu descontentamento com o funcionário na unidade de saúde, porém esta reclamação nunca chega ao conhecimento das autoridades superiores.

PROJETO DE LEI

Nº 12 / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3791/9
Fls. 02
Resp. _____

Esta medida contribui, inclusive, para que a Secretaria Municipal da Saúde possa tomar ciência do que vem ocorrendo nas unidades de saúde do Município de Valinhos.

Trata-se de implementar uma estrutura de apoio aos usuários que identificam problemas e acompanham suas soluções através de um canal direto com o Poder Público.

O estímulo à transparência pública é um dos objetivos essenciais da moderna administração e a implementação da Ouvidoria Central da Saúde contribui para o fortalecimento da democracia, prestigia e desenvolve as noções de cidadania e incentiva o controle social sobre os atos da gestão, ampliando o acesso do usuário ao processo de avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

Facilitar o acesso do usuário e melhorar os procedimentos de recebimento de reclamações e solicitações, bem como assegurar que as informações recebidas encontrem respaldo na administração das unidades de saúde sob gestão municipal, resulta em efetiva melhoria dos serviços oferecidos à população.

Tendo em vista os avanços tecnológicos na área das comunicações e para complementar a atual lei de acesso a informação, há que se valer dos recursos disponíveis, utilizados em larga escala pela população – notadamente o WhatsApp, visando facilitar o acesso do cidadão ao Poder Público, evitando seus deslocamentos até o balcão da Prefeitura para fazer suas solicitações, bem como atingir pessoas que não possuem acesso a meios eletrônicos como internet e telefone.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, posto que os entes responsáveis pela saúde da população devem estar constantemente em contato com os cidadãos para captar seus anseios e reclamações.



C.M.V.
Proc. Nº 379/19
Fls. 03
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 04 de fevereiro de 2019.


KIKO BELONI
Vereador – PSB

Nº do Processo: 379/2019

Data: 04/02/2019

Projeto de Lei n.º 12/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre a criação de Ouvidoria Central da Saúde em todas as unidades de saúde sob gestão municipal e dá outras providências



C.M.V.
Proc. Nº 3791/19
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº /2019

Dispõe sobre a criação de Ouvidoria Central da Saúde em todas as unidades de saúde sob gestão municipal e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar pelo menos um número de WhatsApp em cada unidade de saúde sob gestão municipal, em comunicação direta com a Ouvidoria Central da Saúde, para que a população possa elaborar, de forma rápida e gratuita, reclamações, sugestões, denúncias ou tratar de assuntos relacionados à saúde no Município de Valinhos.

§ 1º - Subordinam-se ao regime desta lei todas as unidades de saúde sob gestão municipal, inclusive as Unidades Básicas de Saúde – UBS, o Centro de Especialidades Valinhos – CEV, o Centro de Atendimento Farmacêutico e Fisioterápico – CAFFI, o Centro Municipal de Atendimento Psicopedagógico e Fonoaudiológico – CEMAP, farmácias, Casa do Adolescente, Vigilância Sanitária e Zoonoses, e outros que fazem, ou que venham a fazer parte da Rede Municipal de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 379/19
Fls. 05
Resp. [assinatura]

§ 2º - As unidades de saúde sob gestão municipal deverão afixar, em local visível, placa informando aos usuários a existência do serviço, bem como os números de WhatsApp da unidade de saúde e da Ouvidoria Central da Saúde.

Artigo 2º - Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne à transparência e ao respeito do sigilo de dados.

Artigo 3º - A Ouvidoria Central da Saúde manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 379 /19

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 05 de fevereiro de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

11/fevereiro/2019



C.M.V. 339, 19
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 061/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 12/2019 – Aatoria do vereador Kiko Beloni -“Dispõe sobre a criação de Ouvidoria Central da Saúde em todas as unidades de saúde sob gestão municipal e dá outras providências.”.

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a criação de Ouvidoria Central da Saúde em todas as unidades de saúde sob gestão municipal e dá outras providências.”.*

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Assim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Não obstante, no que diz respeito às regras de iniciativa verifica-se que a propositura ao criar a Ouvidoria Central da Saúde insere-se em tema que é da



C.M.V. 329,19
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

alçada do Chefe do Poder Executivo, violando o disposto no art. 48, inciso II e art. 80, II e XXVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

[...]

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Diretores, a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;

[...]

XXVII - praticar os demais atos de administração, nos limites da sua competência;

A Constituição do Estado de São Paulo, do mesmo modo, dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX;

(NR)

[...]

[Signature]



379, 19
09
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

A esse respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado no seguinte sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de São José do Rio Preto que autoriza o Executivo a criar o Centro de Apoio ao Empreendedor Individual. Lei de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Criação de despesas sem prévia previsão na lei orçamentária. Programa de duração continuada. Impossibilidade. Inteligência dos artigos 24, §2º, 2, 25 e 174 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (TJSP. ADI 2212340-70.2014.8.26.0000. Relator: José Damião Pinheiro Machado Cogan. Órgão Especial. Julgamento: 27/05/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 945, de 28 de janeiro de 2011, que "institui o Serviço de Disque-Saúde no Município de Bertioga". VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, "a" e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP. ADIN 0088287-85.2013.8.26.0000. Des. Antônio Luiz Pires Neto. Data de Julgamento: 29/01/2014).



C.M.V. 379, 19
Proc. Nº
Fls. 10
Resp. @

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma linha, colacionamos julgado do Supremo Tribunal Federal no qual encontramos entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição e referem-se às matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E OUTRO (A/S)

RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: *O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

Ministro GILMAR MENDES

Relator

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art.

u



C.M.M. 379.19
Proc. Nº
Fl. 11
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

[...]

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. *Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.*

Parágrafo único. *A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.*

Art. 2º. *Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.*

Parágrafo único. *O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.*

Art. 3º. *As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.*

Art. 4º. *Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.*

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o



379, 19
Proc. Nº 12
COSP

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida.

Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5).

Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. (gn)

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. [...]

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos,

u



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 329, 19
Proc. Nº 13
Fl. 1
Resp. 1

motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. (gn)

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.(gn)

[...]

(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)

Destarte, a propositura viola o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Paulista, e art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal na medida em que dispõe sobre matéria relativa ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

E, em decorrência dessa usurpação de competência o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal; art. 5º, Constituição Bandeirante e art. 3º da LOM).

Do mesmo modo, o art. 4º do projeto ao estabelecer prazo para regulamentação da norma igualmente afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante, conforme entendimento da Corte Paulista:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-



C.M.M. 329 / 19
Proc. Nº
Fl.
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”.

[...]

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente, em parte.

(TJSP. ADI nº 2109612-09.2018.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 07/11/2018. Órgão Especial. Data de publicação: 11/01/2019)

Caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em “Minuta de Projeto de Lei” mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do

VL



C.M.V. 329 / 19
Proc. Nº 15
Fl. 01
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador a proposta **não** reúne condições de constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termos regimentais. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 22 de fevereiro de 2019.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 349, 19
Proc. Nº 16
Fls. 16
Resp. 16

Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/03/19

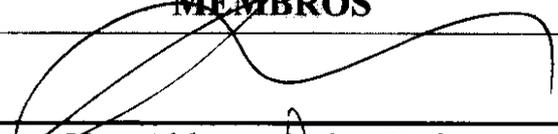
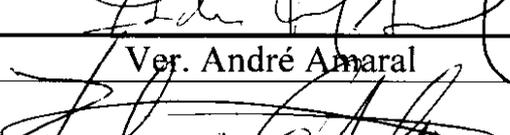
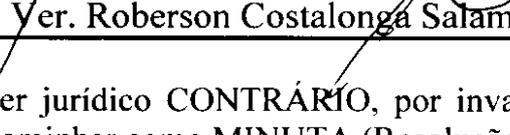
Parecer ao Projeto de Lei nº 12/2019

PRESIDENTE
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a criação de Ouvidoria Central da Saúde em todas as unidades de saúde sob gestão municipal e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

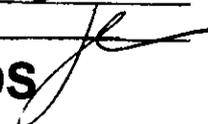
Valinhos, 11 de março de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Gilberto Borges	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. André Amaral	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalonga Salame	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Obs: Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência do Executivo ao criar órgão. Encaminhar como MINUTA (Resolução n. 09/13)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1386/19
Fls. 01
Resp. 

INDICAÇÃO Nº 714/19

C.M.V. 329 19
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp. 

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 12/19, de autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni, que "Dispõe sobre a criação de Ouvidoria Central da Saúde em todas as unidades de saúde sob gestão municipal e dá outras providências", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

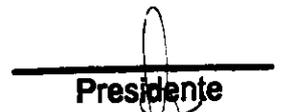
Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 13 de março de 2019.


DALVA BERTO
Presidente

ARQUIVE-SE, aos 14/03/19.

Exmo. Senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
DD. Prefeito do Município de Valinhos.
Valinhos/SP


Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente